



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

REQUERIMENTO DE Nº de 2019 (Do Sr. Daniel Silveira)

**Requer a desapensação do Projeto de
Lei nº 1.309, de 2019 que tramita
conjuntamente com o Projeto de Lei nº
5.114, de 2013.**

Senhor Presidente,

Requeiro respeitosamente de V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.309 de 2019, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei 5.114 de 2013.

O objetivo do requerimento é que o Projeto de Lei nº 1.309 de 2019 possa seguir sua tramitação regimental de forma autônoma uma vez que a presente proposição embora tenha matéria aparentemente semelhante, o seu objeto difere completamente do Projeto de Lei 5.114 de 2013 se não vejamos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.309 de 2019, foi apensado no dia 23 de março de 2019 ao Projeto de Lei nº 5.114 de 2013, em decorrência de decisão da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados nesse sentido.

Consideramos que a apensação ocorreu em decorrência de interpretação do art. 139, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que, ***“antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação”***.

Não obstante, a partir da leitura do presente dispositivo, o Requerente entende que as proposições não deveriam ser apensadas pelos motivos que respeitosamente passa a expor.

Destacamos que, em que pese à semelhança entre as ementas conferidas aos projetos em questão, as proposições apresentam diferenças significativas, e não buscam regular os mesmos dispositivos de nosso ordenamento pátrio, uma vez que, o Projeto de Lei nº 5.114 de 2013 tem como finalidade de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e também dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), entretanto, a alteração apresentada para esta última, ou seja, a Lei nº 11.340/2006 difere completamente do Projeto de Lei apresentado pelo Requerente no Projeto de Lei nº 1.309 de 2019.

O projeto de lei nº 1.309 de 2019, apresentado pelo Requerente **tem como finalidade alterar os arts. 5, 8, 18 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 denominada “Lei Maria da Penha”**. A Proposição tem como propósito dentre outras a de ampliar o campo territorial de proteção à mulher, como apresentado na nova redação do inciso I do art. 5º, ***a obrigatoriedade dos Estados e o Distrito Federal para a organização e funcionamento de Delegacias de Atendimento Especializado a Mulher com atendimento 24 horas; ou na falta delas o encaminhamento e atendimento imediato da ofendida à outra unidade policial para a realização dos procedimentos legais em ato contínuo, conforme nova redação dada pelas alíneas (a) e (b) do inciso IV do art. 8º***.

Dispõe também o **Projeto de Lei nº 1.309 de 2019** do Requerente a alteração no art. 18 da Lei nº 11.340/2006 que dispões sobre prazo de expediente do Magistrado no Plantão Judiciário, de 48 horas para 24 horas e também uma alteração importantíssima na lei supramencionada, no seu art. 24-A, trazendo um aumento de pena de 01 ano e 06 meses para 03 anos de detenção.

A alteração aplica o aumento de pena do artigo 24-A pela ineficácia da pena atual, sendo essa passível de substituição da pena privativa de liberdade por serviços prestados à comunidade ou submeter-se a limitação de finais de semana. Já é pacificado que, para a violência contra a mulher nos termos da lei Maria da Penha o sursis processual, ou seja, a suspensão condicional da pena não evita que o companheiro pratique a violência contra sua companheira, por ter conhecimento que após o procedimento judicial, poderá ter sua pena suspensa e substituída,

Data Máxima Vênia, Exmo., Senhor Presidente, é claro e evidente que a presente Preposição de nº **Lei nº 1.309 de 2019** não tem conexão com a Preposição a qual foi apensada, (Projeto de Lei nº 5.114 de 2013, uma vez que aquela, trata de alteração do Código Penal nos arts. 129 e parágrafos, e art. 145 e incisos, bem como altera os arts. 12, 14, 17, 17-B, 20, 21-A, 21-B, 22, 26-A, 26-B e 41-B, todos da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha).

Como demonstrado no presente Requerimento de desapensação, os projetos de lei ora destrinchados, embora tratem da mesma matéria, mantem objetos completamente diferentes, fazendo com que cada um seja peculiar naquilo que deseja, ou seja, na intenção que o legislador pretende dar a norma. Desta forma, é imprescindível e justificado a desapensação dos projetos de lei.

Ante o exposto, requer respeitosamente o Requerente de V. Exa., a desapensação do Projeto de **Lei nº 1.309 de 2019**, para que siga a sua devida tramitação regimental.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

DEPUTADO DANIEL SILVEIRA
PSL/RJ